



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a **Quarta Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e a Excelentíssima Senhora Cristina Soares de Almeida e Oliveira Nobre, Subprocuradora-Geral do Trabalho. O Excelentíssimo Senhor Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira compareceu à sessão para julgamento dos processos em que, na condição de Relator e Vistor, após o visto. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a sessão e cumprimentou os Senhores Ministros, o membro do Ministério Público do Trabalho e os servidores. Inicialmente, registrou as ausências justificadas do Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, em virtude da participação no seminário “*Os Juízes e as mídias sociais*”, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, e do Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em decorrência de licença para o tratamento da saúde. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente saudou os Excelentíssimos Senhores Ministros Alexandre de Souza Agra Belmonte, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva, recentemente eleitos para integrar o Órgão Especial, e Douglas Alencar Rodrigues, que fora reconduzido ao Colegiado. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal franqueou a palavra a seus pares, não havendo quem dela quisesse fazer uso. Na sequência, em cumprimento ao disposto no artigo 41, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira apresentou o relatório relativo aos trabalhos realizados durante o primeiro ano do mandato como Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, manifestando-se nos seguintes termos: “(...) *peço a paciência*



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

das Sr.^{as} e dos Srs. para cumprir o disposto no Regimento Interno, art. 41, VIII, de apresentar o Relatório de Gestão da primeira metade do mandato. Atento a esse dispositivo, apresento resenha dos trabalhos realizados no primeiro ano da minha gestão na presidência do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalto que, em atenção a questões ambientais e orçamentárias, o Relatório de Gestão é disponibilizado em pendrives que estão sobre as bancadas de V. Ex.^{as}. Estão dentro de um envelope que chegou lacrado com o selo Bem-Te-Vi. Essa iniciativa, como disse, alinha-se à política de preservação do ambiente e em benefício do tempo, evidentemente. O primeiro ano da gestão à frente do Tribunal Superior do Trabalho foi desafiador, como sabem. Primeiro, a honra e a inquietação em exercer o cargo de Presidente deste Tribunal. Após, a surpresa de me deparar com um Tribunal que, apesar de o compor há mais de dezoito anos e nele haver trabalhado por quase seis anos como servidor, somente na Presidência visualizei sua magnitude. São diversos setores especializados não vinculados à atividade judicante e necessários ao funcionamento do Tribunal, tanto como órgão jurisdicional quanto como unidade administrativa. São setores que só após a eleição pude conhecer. E ao Presidente é imperativo ter conhecimento intrínseco de cada unidade do Tribunal. No ano de 2018, a Presidência desenvolveu projetos específicos, basicamente voltados à melhoria das rotinas de trabalho relacionadas à atividade-fim do Tribunal, com vistas a diminuir o tempo médio de tramitação dos recursos, com ganho de eficiência e produtividade, a proporcionar a identificação de demandas repetitivas e a propiciar melhor administração dos julgamentos. Em parceria com o Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, foi reformulado o Sistema e-Recurso – conhecido nos TRTs como e-Rec –, utilizado para confecção dos despachos de admissibilidade dos recursos de revista. A pretensão foi oferecer melhorias ao Sistema, com a integração ao Sistema PJe, facilitar a elaboração dos despachos de admissibilidade e propiciar a captura de todos os temas articulados nos recursos de revista dirigidos ao TST, armazenando-os e, em consequência, harmonizando-os com as tabelas. Essa ferramenta permite esse armazenamento em consonância com a tabela dos temas do PJe. Há um dado relacionado a essa ferramenta: propiciou o expressivo aumento do número de processos que chegaram, até março, ao Tribunal Superior do Trabalho. Dez TRTs, no período de janeiro a março de 2019, elevaram o quantitativo de processos remetidos em mais de 50%,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

chegando, em alguns casos, a mais de 140%. Isso fazendo uma comparação entre o período de janeiro a março de 2018 e o período de janeiro a março de 2019. Nas últimas semanas, têm ingressado no TST por volta de dois mil processos diariamente, o que significa um aumento de 100% nesse período. Isso é para dizer o quanto há processos represados nos tribunais aguardando o Juízo de admissibilidade do recurso de revista. Outro projeto desenvolvido em 2018 foi o Bem-Te-Vi. É o primeiro módulo inicial do Sistema de Inteligência Artificial do TST. Denominado de Gestão do Acervo Processual, foi desenvolvido pela Coordenadoria de Estatística em parceria com a Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas, sob a coordenação da Presidência e objetivou auxiliar os Ministros e respectivos Gabinetes na gestão de seus acervos processuais. Esse módulo propicia, com a aplicação de dezenas de opções e filtros, a identificação e a triagem do acervo processual, a gestão do Gabinete e o desenvolvimento de metas de produção, por exemplo. Vale a pena mencionar também a assinatura do acordo de cooperação técnica assinada em 6 de dezembro do ano passado, firmado pelo TST e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, ENFAM, para unir a expertise das duas instituições no desenvolvimento de ferramentas e automação e de inteligência artificial, com foco na ampliação do alcance do Sistema Corpus – lá desenvolvido –, que agrupa a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Na esteira do módulo Gestão do Acervo Processual para os Gabinetes, está em andamento o projeto que visa estender aos Órgãos judicantes as funcionalidades do Sistema Bem-Te-Vi. A pretensão é poder fornecer aos Órgãos judicantes meios que possibilitem, com a aplicação de filtros, o exato conhecimento dos processos que estão em cada Secretaria. Outro projeto em andamento, desde o ano passado, é o referente à jurisprudência do Tribunal. O sistema atualmente utilizado está, há muito, ultrapassado e não atende às necessidades dos usuários. Com a utilização de softwares livres, tecnologia de ponta e emprego da inteligência artificial, espera-se, em breve, que a nova consulta à jurisprudência do TST esteja pronta. Essa ferramenta será instalada em todos os gabinetes para, num período de trinta a quarenta dias, aguardarmos os relatórios de cada usuário para aprimorar e, afinal, homologar essa ferramenta; o seu desenvolvimento e a sua homologação não dispensam o uso geral dos usuários, que são os Gabinetes. Há de se mencionar também o projeto Voto Assistido, de todos já conhecido. No



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

tocante aos eventos ocorridos no Tribunal, é de se destacar o Encontro com Gestores do Tribunal, que realizei em 28 de agosto, cuja finalidade foi reunir os setores após seis meses de posse, destacando a importância da parceria Presidente/Gestores. Também o Tribunal promoveu, em 22 de novembro, palestra sobre o tema Assédio Moral no Ambiente de Trabalho, proferida pelo Desembargador Sebastião Oliveira, da 3.^a Região, com o intuito de dar seguimento ao projeto institucional de prevenção e de combate ao assédio moral. Temos outros aspectos para mencionar, mas não vou cansá-los. Apenas anoto outro evento que marcou o ano de 2018, que foi o encontro promovido em parceria com a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, dirigida pelo nobre Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, no dia 4 de dezembro, encontro com sessenta servidores do Tribunal que possuem algum tipo de deficiência para uma conversa sobre demandas e oportunidades. Resultados dessas reuniões com esses distintos servidores estarão em evidência; logo mais, até junho, teremos resultados visíveis dessas conversas que temos travado com eles. Tivemos, no dia 13 de novembro, a presença ilustre e honrosa do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, ainda Presidente eleito, que nos deu uma grande satisfação. Naquele momento, Sua Excelência, falando do desenvolvimento da legislação e do fortalecimento da Justiça do Trabalho, disse: “Juntos devemos administrar o País, e o que pudermos, em conjunto, aperfeiçoar a legislação para que esse impasse seja resolvido, contem comigo”. Essas foram as palavras do Presidente Jair Bolsonaro. Na ocasião, falou-se de desemprego, falou-se de desenvolvimento e fortalecimento da Justiça do Trabalho. Sua Excelência foi muito receptivo ao tema. Entre outras questões, instituímos, na data em que se comemora o Dia da Mulher, 8 de março de 2018, o Programa de Assistência à Mãe Nutriz; regulamentamos o teletrabalho – o trabalho a distância – e outras iniciativas que estão todas residentes neste relatório. Quanto à movimentação de processos, a estatística, por si só, já diz, e é conhecida. Por fim, sem mais delongas, esclareço que as atividades desenvolvidas em 2018 pelas diversas unidades subordinadas direta ou indiretamente à Presidência do TST constam do relatório de gestão disponibilizados no pen drive que entrego. Essa era a resenha a que me obrigava em face do disposto no inciso VIII do art. 41 do nosso Regimento Interno, relatando as principais atividades desenvolvidas no primeiro ano de gestão e para as quais foram desenvolvidos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

todos os esforços no sentido de dar cumprimento às metas estabelecidas pela Presidência do Tribunal, observando-se as normas vigentes, bem assim os princípios que norteiam a Administração Pública. Passada a primeira etapa, asseguro a V. Ex.^{as} que continuarei a exercer a Presidência deste Tribunal com mais intensidade, entusiasmo, dedicação, otimismo, empenho e alegria de fazer mais e melhor no segundo ano de gestão. Anoto apenas que é critério da estatística, para se fazer compreender, a comparação nos períodos que a ele se dedica. Então, tudo que se diz no relatório que superou 2017 é para bem se compreender a nossa evolução e, assim, continuar na nossa ideia de que, se foi possível superar os números de 2017, é possível, neste ano, superar os números de 2018; essa é uma meta da qual não nos afastaremos e para o que sei que conto, como sempre contei, com todos os nobres Ministros e Ministras desta Corte, seus abnegados servidores e todos quanto fazem o Tribunal Superior do Trabalho. Faço também a entrega do pen drive contendo este relatório à Dr.^a Cristina Soares de Almeida Oliveira para o Ministério Público do Trabalho. Eram essas as considerações.” Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão dos processos constantes da pauta de julgamento, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: RO - 371-40.2017.5.11.0000 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Manuela Clemente S. T. Rabelo, Recorrido(s): BRENO REIS MENDONÇA, Advogado: Dr. Breno Reis Mendonça, Advogado: Dr. Renato de Amorim Rocha, Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade: I - retirar o processo de pauta a pedido do Relator; II - determinar à Secretaria que proceda à remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho. **Processo: Ag-ED-RR - 862-03.2012.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Denise Ramos Correia, Agravado(s): JONATHAN CICERO MOREIRA, Advogado: Dr. Leonardo Laporta Costa, Advogado: Dr. Joaquim Gabriel Mina, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-E-ED-Ag-ARR - 1915-05.2012.5.18.0013 da 18a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA ZARDINI SILVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-E-AIRR - 12137-39.2015.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): EREMITA RODRIGUES DE JESUS, Advogado: Dr. Fábio Fagundes de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-RR - 260900-83.2007.5.02.0051 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CLUBE HÍPICO DE SANTO AMARO, Advogado: Dr. Vicente Gomez Aguila, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Perretti Mingrone, Advogado: Dr. Guilherme Modesto Cipriano, Agravado(s): DJALMA SILVESTRE TREVISAN, Advogada: Dra. Tânia Renata Ginevro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 16100-65.2007.5.15.0091 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA E OUTRA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas, Agravado(s): JOSÉ CARLOS BORTOLOMAI E OUTRA, Advogado: Dr. Renato Silva Godoy, Agravado(s): SIDCREI DA SILVA FERREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Agravado(s): NEUSA APARECIDA MORENO E OUTRAS, Advogado: Dr. Maurício Araújo dos Reis, Agravado(s): ROSELI APARECIDA SUNIGA E OUTROS, Advogada: Dra. Tereza Cristina Martins, Agravado(s): SÉRGIO WAGNER MONTERANI E OUTRO, Advogado: Dr. Paulo César dos Santos de Almeida, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-AIRR - 963-82.2013.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PAPAS DA LÍNGUA - GRUPO MUSICAL LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): GUILHERME BAGESTON SOARES, Advogado: Dr. Maurício Adilom de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Logo após, submeteu à apreciação dos membros do Colegiado a pauta administrativa, que resultou na aprovação, por unanimidade, das seguintes Resoluções Administrativas: **RESOLUÇÃO**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

7

ADMINISTRATIVA Nº 2063, DE 1º DE ABRIL DE 2019. Indica os Excelentíssimos Senhores Ministros João Batista Brito Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alexandre Luiz Ramos como representantes da Justiça do Trabalho, na condição de observadores, na 108ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho – OIT. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e a Excelentíssima Senhora Cristina Soares de Almeida e Oliveira Nobre, Subprocuradora-Geral do Trabalho, **RESOLVE I** – indicar os Excelentíssimos Senhores Ministros João Batista Brito Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alexandre Luiz Ramos como representantes da Justiça do Trabalho, na condição de observadores, na 108ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a realizar-se no período de 10 a 21 de junho de 2019, na cidade de Genebra, Suíça. II – conceder passagens aéreas internacionais de classe executiva e diárias internacionais ao Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, no período de 15 a 22 de junho de 2019, e aos Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alexandre Luiz Ramos, no período de 8 a 23 de junho de 2019. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2064, DE 1º DE ABRIL DE 2019.** Aprova o Plano de Obras do Tribunal Superior do Trabalho para o ano de 2019. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Silva e a Excelentíssima Senhora Cristina Soares de Almeida e Oliveira Nobre, Subprocuradora-Geral do Trabalho, considerando que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 114, de 20 de abril de 2010, estabeleceu que cada Tribunal deverá elaborar seu Plano de Obras, considerando o disposto no artigo 7º do Ato SEAOF.GDGSET.GP Nº 75, de 4 de fevereiro de 2013, **RESOLVE** Aprovar o Plano de Obras do Tribunal Superior do Trabalho para o ano de 2019, nos termos do anexo a esta Resolução Administrativa. Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2065, DE 1º DE ABRIL DE 2019.** Referenda o Ato TST.GP nº 92, de 20 de março de 2019. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e a Excelentíssima Senhora Cristina Soares de Almeida e Oliveira Nobre, Subprocuradora-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato TST.GP nº 92, de 20 de março de 2019, praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Grão-Mestre da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, nos seguintes termos: “ATO TST.GP Nº 92 , DE 20 DE MARÇO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e Grão-Mestre da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, nos termos do art. 76, inciso II, alínea “g”, do RITST, considerando o disposto nos arts. 15 e 16 do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho; e considerando a indicação do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho tomada na sessão extraordinária realizada no dia 18 deste mês, **RESOLVE**: Art. 1º Conferir ao Ex.^{mo} Sr. Ministro José Antonio Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, por promoção, a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no Grau Grão-Colar. Art. 2º Publique-se.” Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2066, DE 1º DE ABRIL DE 2019.** Referenda ato administrativo praticado pela Presidência desta Corte



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

que autorizou o afastamento do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, em razão de licença para tratamento de saúde. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e a Excelentíssima Senhora Cristina Soares de Almeida e Oliveira Nobre, Subprocuradora-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o ato administrativo praticado pela Presidência desta Corte que autorizou o afastamento do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, no período de 18 a 27 de março de 2019, em razão de licença para tratamento de saúde. Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2067, DE 1º DE ABRIL DE 2019.** Referenda o Ato SEGPE.SGDGSET.GP nº 104, de 26 de março de 2019, praticado pela Presidência do Tribunal. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e a Excelentíssima Senhora Cristina Soares de Almeida e Oliveira Nobre, Subprocuradora-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato SEGPE.SGDGSET.GP nº 104, de 26 de março de 2019, praticado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: “ATO SEGPE.SGDGSET.GP Nº 104, DE 26 MARÇO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Colendo Órgão Especial, **R E S O L V E** Art. 1º O *caput* do art. 103 do Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pela Resolução Administrativa nº



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

1.931, de 2 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 103. Os servidores gozam férias anuais de trinta dias, preferencialmente nos períodos correspondentes às férias coletivas dos Ministros, sendo-lhes facultado parcelá-las em até três períodos.’ Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.’ Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2068, DE 1º DE ABRIL DE 2019.** Referenda o Ato GDGSET.GP nº 106, de 27 de março de 2019, praticado pela Presidência do Tribunal. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,** em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e a Excelentíssima Senhora Cristina Soares de Almeida e Oliveira Nobre, Subprocuradora-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato GDGSET.GP nº 106, de 27 de março de 2019, praticado pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: “ATO GDGSET.GP Nº 106, DE 27 DE MARÇO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, e considerando a necessidade de adequar a estrutura do Tribunal à demanda de serviços, bem assim o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416/2006, **R E S O L V E** Art. 1º São transformadas funções comissionadas, sem aumento de despesas, conforme o Anexo Único deste Ato. Parágrafo único. Para o cômputo do valor das funções comissionadas a serem transformadas é utilizado o saldo constante do processo TST n.º 500.583/2010-0, que trata de resíduo de transformações anteriores. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.” Publique-se. Logo após, em virtude de impedimento averbado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, assumiu a presidência da sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, que determinou o pregão dos seguintes processos: **Processo: Ag-ED-AIRR - 215900-46.1990.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDMILSON PEDRO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marco



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Antônio Innocenti, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Laíza Ornelas Lima, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ivan Clementino, Agravado(s): ALEXANDRE TAJRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Emmanoel Pereira. **Processo: PA - 10251-28.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Requerente: WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, Requerido(a): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: PA - 3101-93.2018.5.00.0000**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Requerente: RODRIGO SADECK SOARES RODRIGUES, Advogado: Dr. Armando Rodrigues Alves, Requerido(a): MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, com adesão dos demais Ministros vencidos. Observação 3: O Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva não participou do julgamento, pois a Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, que o antecedeu na cadeira, já havia proferido voto. **Processo: ED-RO - 131-66.2018.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: SANTOS & PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Manuela Simões Falcão Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Gabriela da Silva Jardim Moraes, Embargado(a): DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Embargado(a): DESEMBARGADORA CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, Embargado(a): SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Embargado(a): SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, Embargado(a): MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO - VASP, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Emmanoel Pereira. Observação 2: O Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte não participou do julgamento, pois o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, que o antecedeu na cadeira, votou na qualidade de Relator. **Processo: MS-1000530-35.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Impetrante: ÍTALO GUSTAVO MIRANDA MELO, Advogada: Vanessa Magno da Rosa, Impetrado: MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Impetrado: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, Decisão: em prosseguimento, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, votou no sentido de denegar a segurança, condenando o impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma do artigo 789 da CLT. O Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Vistor, abrindo a divergência, votou no sentido de conceder a segurança para determinar reinclusão do nome do impetrante na lista de candidatos negros aprovados para o Cargo 1-09, Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Programação, bem como a retificação e nova publicação do Anexo Único do Edital nº 14/2018, publicado no Diário Oficial da União, edição de 2 de julho de 2018. Observação 1: Não participou do julgamento o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, em razão de impedimento. Observação 2: O Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte não participou do julgamento, pois o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, que o antecedeu na cadeira, proferiu voto na qualidade de Vistor. Observação 3: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, devidamente autorizado, ausentou-se definitivamente da sessão. Logo após, reassumiu a presidência da sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, que determinou o prosseguimento do pregão dos processos constantes da pauta de julgamento, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: RO - 105-03.2015.5.01.0000 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Peduzzi, Recorrente(s): IRAN ANDRIELLE DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Theotônio Chermont de Britto, Recorrido(s): BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contrarrazões e não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível. Observação 1: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Observação 2: Presentes à Sessão a Dra. Maria Cristina Capanema Thomaz Belmonte e o Dr. Pedro Capanema Lundgren, advogados do Recorrido. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 63500-85.2009.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: DUNAS AGRO INDUSTRIAL S/A, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. José Manoel de Arruda Alvim, Advogado: Dr. Eduardo Arruda Alvim, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. Rodrigo Ribeiro Fleury, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Embargado(a): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Mariano José Bezerra Filho, Embargado(a): ESCOLA DE ENFERMAGEM LTDA-FACENE NOVA ESPERANÇA, Advogado: Dr. Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira, Embargado(a): FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DANTAS, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a declaração de intempestividade dos embargos de declaração anteriormente opostos. Ato contínuo, conhecer dos embargos de declaração de seq. 47 e, no mérito, rejeitá-los. Obs.: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-E-ED-RR - 159-84.2010.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO - CNTUR, Advogado: Dr. Nelson Luiz Pinto, Advogado: Dr. Bruno de Carvalho Galiano, Embargado(a): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Embargado(a): FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES - FNHRBS, Advogada: Dra. Raquel Corazza, Advogada: Dra. Celita Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, indeferir os pedidos deduzidos na Petição nº 350894/2018-2 (seq. 149) e na Petição nº 73593/2019-7 (seq. 155). Por unanimidade, defiro o pedido da Petição nº 155027/2018-3 (seq. 124), determinando à SEGJUD, após a prolação do acórdão dos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

embargos de declaração, providências no sentido da extração da certidão de objeto e pé, na forma da fundamentação. Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Obs.: Presente à Sessão o Dr. João de Lima Teixeira Filho, advogado da Confederação Nacional do Comércio - CNC. **Processo: Ag-ED-RO - 1886-38.2012.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): OTTIMA ALIMENTOS BASICOS LTDA, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Tiago José Gouvea Quirino da Costa, Agravado(s): LUCIANA MARCOS MARSAN, Advogada: Dra. Regina Mara Goulart Amaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 106400-33.2004.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONIA-ELETRONORTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Tarso Gonçalves Vieira, Advogada: Dra. Bianca Matos Silva, Agravado(s): VALTERCIO JOSÉ AMORIM SOUZA, Advogado: Dr. Ruy João Alberto Gonçalves Júnior, Agravado(s): MASSA FALIDA de MASTEC BRASIL S.A. , Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 587,60 (quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Tarso Gonçalves Vieira, patrono da Agravante. **Processo: PA - 2251-39.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho. Requerente: FERNANDO EIZO ONO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Requerido(a): JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros, após o voto do Relator no sentido de conhecer do processo administrativo e, no mérito, indeferir o requerimento, nos termos da fundamentação. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Veiga. **Processo: PA - 9751-59.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Requerente: LELIO BENTES CORRÊA - MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Requerido(a): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, declarar prejudicado o requerimento, por manifesta perda do objeto. **Processo: RO - 40-90.2017.5.17.0000 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JAIR LOUREIRO, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Gallo Vieira, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 470-18.2014.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): JOANA DARC MACHADO DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, com a adesão do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1172-52.2014.5.09.0020 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ANGELITA PEREGO, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bonfim, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-AIRR - 1297-63.2013.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): JOÃO BATISTA MOREIRA, Advogado: Dr. Francisco de Assis Cersosimo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Rodrigues, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 10624-70.2014.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CANA, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): ADIVO RAMOS DA CRUZ, Advogado: Dr. Marco Antônio Cavalcante, Advogado: Dr. Márcio Augusto da Silva Borrego, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 11480-83.2014.5.18.0122 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): JOSÉ ADRIANO BARROS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Osvaldo Gama Malaquias, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 11388-53.2015.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS, Advogado: Dr. Raferson Amílcar Alves Ribeiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10853-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

45.2015.5.18.0122 da 18a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Débora Jakeline Tavares Oliveira Siqueira, Advogado: Dr. Osvaldo Gama Malaquias, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10938-76.2016.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimaraes, Agravado(s): EDMAR DE BARROS, Advogado: Dr. Jô Quixabeira da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1652-61.2013.5.09.0021 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): PEDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Júnior de Oliveira Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11380-76.2015.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimaraes, Agravado(s): WEMERSON SILVA BORGES MIRANDA, Advogado: Dr. Raferson Amílcar Alves Ribeiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-ED-ARR - 11200-78.2015.5.18.0122 da 18a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): MARCOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Débora Jakeline Tavares Oliveira Siqueira, Advogado: Dr. Osvaldo Gama Malaquias, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-ED-E-RR - 10912-04.2013.5.18.0122 da 18a.**

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): THIAGO GONÇALVES MOREIRA, Advogada: Dra. Débora Jakeline Tavares Oliveira Siqueira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-E-RR - 106500-53.2008.5.09.0093 da 9a.**

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA, Advogado: Dr. Luís Felipe de Almeida Pescada, Agravado(s): FÁBIO HERCULANO RAMOS, Advogada: Dra. Thaís Takahashi, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-Ag-Ag-AIRR - 10820-70.2014.5.15.0026 da 15a.**

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogada: Dra. Fabiana de Souza Pinheiro, Agravado(s): ADRIANO ALONSO SANTOS, Advogado: Dr. Jairo Lause Villas Boas, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: ED-Ag-E-RR - 962-76.2013.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): MÁRCIO NUNES CAMARGO, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, rejeitar os embargos de declaração. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-AIRR - 1151-05.2015.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VITO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Advogada: Dra. Carla Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Bruno Andrade de Siqueira, Agravado(s): GERSON JESUS TRINDADE, Advogada: Dra. Simônia Maria de Jesus Magalhães, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1255-93.2014.5.12.0017 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procurador: Dr. Thiago Milanez Andraus, Procurador: Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Procurador: Dr. Tereza Cristina Dunka Rodrigues dos Santos, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 1:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2247-78.2013.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s): RONDINERES APARECIDO MAIA DA SILVA, Advogado: Dr. Júlio César de Freitas, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2282-04.2014.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s): REGINALDO EDÉSIO PEDRO, Advogado: Dr. Júlio César de Freitas, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AgR-E-ARR - 805-10.2010.5.12.0012 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELULOSE IRANI S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Advogado: Dr. Joel Heinrich Gallo, Agravado(s): OSÂNGELO PASQUAL PERONDI, Advogado: Dr. Ademir Dallegrave, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 887-85.2015.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VITO TRANSPORTES LIMITADA, Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Advogado: Dr. Bruno Andrade de Siqueira, Agravado(s): FLAVIO MARCOS TEIXEIRA, Advogada: Dra. Simônia Maria de Jesus Magalhães, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Ivana Roberta Couto Reis de Souza, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 1458-31.2016.5.06.0121 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SANTISTA WORK SOLUTION S.A., Advogado: Dr. Levi da Cunha Pedrosa Filho, Agravado(s): ROSINEIDE DE AGUIAR BEZERRA, Advogado: Dr. João Elizeu Leite Júnior, Advogada: Dra. Shynaide Mafra Holanda Maia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-AIRR - 24481-85.2015.5.24.0041 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Dr. Marçal Muniz da Silva Lima, Advogado: Dr. Maurício Salgado Brollo, Advogada: Dra. Talita Beatriz Pancher, Agravado(s): WALLACE RODRIGO VICTOR DA SILVA, Advogada: Dra. Evelyn Cabral Leite, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1283-98.2011.5.03.0152 da**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Thiago Mourthé Pinheiro, Agravado(s): LUÍS CARLOS GAIOSO, Advogado: Dr. Gilmar José Raimundo, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-Ag-RR - 819-51.2015.5.18.0141 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALE FERTILIZANTES S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Marcone Rodrigues Vieira da Luz, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO, CONEXAS, SIMILARES, IDÊNTICAS OU AFINS DO FERRO, METAIS BÁSICOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS E NA FABRICAÇÃO DE ADUBOS, CORRETIVOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS - METABASE, Advogado: Dr. Luiz Antônio da Silva Araújo Filho, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-ED-AIRR - 678-68.2015.5.18.0129 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SJC BIOENERGIA LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido da Ponte, Agravado(s): ROSELY DE OLIVEIRA FELINTO, Advogado: Dr. Rodrigo Martins da Silva, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 954-15.2011.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CANA, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): MARCELO GOMES CORREIA, Advogado: Dr. Celso Cordober de Souza, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-E-RR - 10949-31.2013.5.18.0122 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): JOSÉ PAULO DE ARAÚJO JÚNIOR, Advogada: Dra. Débora Jakeline Tavares Oliveira Siqueira, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10203-80.2014.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CANA, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): NATALIA APARECIDA BATISTA, Advogado: Dr. Márcio Augusto da Silva Borrego, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10652-38.2014.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CANA, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Agravado(s): SEBASTIAO CALIXTO DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Leite, Advogado: Dr. Márcio Augusto da Silva Borrego, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10934-65.2013.5.18.0121 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): CELISMAR TEODORO DA SILVA, Advogado: Dr. Ângela Maria Rodrigues, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AR - 1252-57.2016.5.00.0000**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Cardoso Borges Bessa de Souza, Advogado: Dr. Fabrício Gonçalves dos Santos, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante.

Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 151200-11.2004.5.02.0462 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO NUCCI DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno.

Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta.

Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-RR - 221-05.2014.5.09.0652 da 9a. Região**,

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: Dr. Guilherme de Paula Meiado, Agravado(s): DARCI GONÇALVES PEREIRA, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno.

Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator,

reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-Ag-RR - 802-02.2010.5.09.0089 da 9a. Região**,

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Marçal Muniz da Silva Lima, Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Agravado(s): ADMILSON DIAS DE MENDONÇA, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina,

Decisão: em prosseguimento, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.144,50 (mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos). **Processo: Ag-Ag-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

AIRR - 62400-69.2010.5.17.0012 da 17a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ÁGUIA BRANCA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): SEBASTIÃO GONÇALVES DE ANDRADE, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.199,00 (mil cento e noventa e nove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 1122-78.2011.5.03.0026 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): CELSO LIBERATO DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.140,00 (dois mil, cento e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 26189-14.2014.5.24.0072 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Dr. Marçal Muniz da Silva Lima, Advogado: Dr. Maurício Salgado Brollo, Advogada: Dra. Talita Beatriz Pancher, Agravado(s): AURELIO TENORIO DA SILVA CORREA, Advogado: Dr. Gabriel de Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 8-35.2011.5.09.0092 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): RICARDO TEODORO DA CUNHA, Advogado: Dr. Magalhães Rodrigues da Silva, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 443-67.2014.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): ALDECI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-RR - 491-89.2012.5.08.0114 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): MANOEL RAIMUNDO CHAGAS FRANCO, Advogado: Dr. Daniel Teodoro dos Reis, Agravado(s): HIDELMA - HIDRÁULICA, ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 795-05.2015.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): WAGNER DE AVARENGA ROSA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-ED-AgR-RR - 849-89.2013.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): MARIA APARECIDA NUNES, Advogado: Dr. Greici Mary do Prado Eickhoff, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 868-15.2012.5.09.0023 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Simone Marques dos Santos de Freitas, Agravado(s): GILDETE RODRIGUES, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 884-49.2013.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Rodrigo Linne Neto, Agravado(s): REMILSON SALES, Advogado: Dr. Horácio Toledo Nogueira, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante.

Processo: Ag-RR - 1139-11.2012.5.09.0092 da 9a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ABRAÃO BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thulliman Thales Tuanan Trento, Decisão: em prosseguimento, I - por unanimidade, indeferir o pedido contido na petição de seq. 27; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno.

Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva,

Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 1152-87.2015.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VITO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Advogado: Dr. Bruno Andrade de Siqueira, Agravado(s): SÉRGIO LUCIANO DA SILVA, Advogada: Dra. Simônia Maria de Jesus Magalhães, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno.

Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva,

Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 1255-46.2013.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): ANA MARIA VASCONCELOS, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o

Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 1260-49.2015.5.09.0669 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): COCAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA CANAÃ DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Arine Mary dos Reis, Advogado: Dr. Aldriano Ribeiro Negrão, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1301-03.2013.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): REGINALDO PIMENTA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Francisco de Assis Cersosimo Rodrigues, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 1321-52.2013.5.09.0127 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): LUCIANO APARECIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Guilherme Pontara Palazzio, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Amaral, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante.

Processo: Ag-Ag-AIRR - 1441-09.2014.5.03.0069 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s): SÉRGIO ALVARENGA DE MOURA, Advogada: Dra. Adriane Fortes Souza Jales, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno.

Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva

Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro

José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva,

Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento

de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 1627-40.2014.5.09.0562 da 9a. Região**,

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): CLAUDEMIR

DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cláudio de Sousa, Decisão: em prosseguimento, por

maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao

agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives

Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o

Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de

Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a

condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1630-**

27.2014.5.09.0325 da 9a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):

USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA, Advogado: Dr. Indalécio Gomes

Neto, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS ELIAS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes

Domingues, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives

Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará

justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto

Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator,

reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 1634-65.2015.5.09.0669 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO E OUTRO, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): IRACI TIMÓTEO DA SILVA, Advogado: Dr. Aldriano Ribeiro Negrão, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1664-62.2013.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): ALAIDE ALVES VIEIRA, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Leite, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-RR - 2055-45.2012.5.09.0092 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): EDIVALDO DE MATOS, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Lanzoni, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10140-52.2015.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SAMARCO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s): JAMILSON JORGE DA SILVA, Advogada: Dra. Adriane Fortes Souza Jales, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-Ag-E-RR - 10146-62.2014.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESPÓLIO de PAULO DE REZENDE BARBOSA (NA PESSOA DA SRA.AMÉLIA ANZANELO DE REZENDE BARBOSA), Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): APARECIDO NOGEIRA PROENSA, Advogado: Dr. Márcio Augusto da Silva Borrego, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 10706-90.2014.5.15.0072 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Bragato, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): JOSÉ ODILON DE MELLO, Advogado: Dr. Cláudio de Sousa, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 10787-50.2014.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

S.A. - CANA, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Agravado(s): PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Leite, Advogado: Dr. Márcio Augusto da Silva Borrego, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 10866-96.2014.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): ELIANA APARECIDA LOPES RODRIGUES, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bernabé, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 104700-87.2008.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA, Advogado: Dr. Luís Felipe de Almeida Pescada, Agravado(s): ANTÔNIO VOLPIS, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogada: Dra. Thaís Takahashi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 3-84.2015.5.03.0077 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: GERALDO BENTO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

RODRIGUES, Advogado: Dr. Hamilton Chaves Cerqueira, Advogado: Dr. Isac Melquiades, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dr. Eduardo Maia Botelho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar obscuridade existente no acórdão embargado, e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, manter a aplicação da multa do artigo 1.021, §4º, do CPC, com fundamento na manifesta improcedência em votação unânime do agravo interno. **Processo: ED-Ag-AIRR - 6-43.2013.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Daniela de Oliveira Rodrigues, Embargado(a): SHEILA DA SILVA NERES SANTOS, Advogado: Dr. Emílison Santana Alencar Júnior, Embargado(a): PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. **Processo: Ag-Ag-E-RR - 11-84.2011.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA, Advogado: Dr. Luís Felipe de Almeida Pescada, Agravado(s): VALDECIR CIPRIANO, Advogada: Dra. Thaís Takahashi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 16-38.2014.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): JORGE BASÍLIO PEREIRA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 18-21.2013.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE COCAL, Advogada: Dra. Maira Castelo Branco Leite, Advogado: Dr. Carolina Lago Castello Branco, Agravado(s): FRANCISCO CRISTOVÃO DO NASCIMENTO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 22-17.2015.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s): GILVANE CAMPOS DA SILVA PERET, Advogada: Dra. Adriane Fortes Souza Jales, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: ED-Ag-AIRR - 22-44.2011.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Embargado(a): MARTHA GONÇALVES CÂNDIDO BRAGANÇA, Advogado: Dr. Eduardo Sardinha Cunha, Embargado(a): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. **Processo: ED-Ag-ARR - 23-30.2014.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Embargado(a): MARGARIDA APARECIDA DA SILVA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Fernando Burghi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-Ag-E-RR - 25-09.2011.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMERICA AGRICOLA CAARAPO LTDA, Advogado: Dr. Luís Felipe de Almeida Pescada, Agravado(s): MARCOS JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA, Advogada: Dra. Thaís Takahashi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 40-98.2014.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): MAGNA GALVÃO, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: ED-Ag-AIRR - 40-45.2010.5.05.0461 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Waldir Santos, Embargado(a): JOSÉ BALBINO DO ROSÁRIO, Advogado: Dr. Ramon Batista Nogueira, Embargado(a): PLANALTO CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA., Embargado(a): JOÃO AZEVEDO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Embargado(a): PAULO CIDNEY DA SILVA MENDES, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. **Processo: ED-Ag-AgR-AIRR - 42-68.2014.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Embargado(a): VALDECI IRINEU MARQUES, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: ED-Ag-AIRR - 43-73.2013.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Daniel Costa Reis, Embargado(a): SUZANA ARAÚJO DE SALES, Advogado: Dr. Emílison Santana Alencar Júnior, Embargado(a): PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 149-89.2011.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA, Advogado: Dr. Luís Felipe de Almeida Pescada, Agravado(s): CLAUDEMIR DA SILVA, Advogada: Dra. Thaís Takahashi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 252-17.2014.5.02.0071**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): ANDERSON ANTÔNIO SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 271-41.2015.5.09.0023 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): LUIZ CARLOS FARIAS GONÇALVES, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-ED-AIRR - 293-03.2014.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COSTA BIOENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): VAGNER JÚLIO DA SILVA, Advogado: Dr. Dorisvaldo Novaes Correia, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 383-08.2016.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): RONES VIEIRA DA ROCHA, Advogado: Dr. Lucas Virgílio Medeiros da Silva, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 387-36.2013.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): RICARDA CARDOSO DE MOURA GABRIEL, Advogada: Dra. Lúcia Helena Rocha Da Silva, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AgR-E-ED-ED-AgR-AIRR - 396-11.2013.5.03.0099 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): ERICK DA SILVA RAMALHO, Advogada: Dra. Elka Aragão de Miranda, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 409-11.2015.5.03.0076 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Agravado(s): ROBSON LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Nilson Batista da Silveira Júnior, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AgR-AIRR - 451-44.2014.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): MÁRCIA CRISTINA INOCÊNCIO ALVES, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-AIRR - 455-81.2014.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): LAZARA SIMÕES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: ED-Ag-AIRR - 465-93.2014.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Embargado(a): MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Gandra da Silva Martins Filho, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-ED-AIRR - 466-03.2015.5.23.0131 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Advogado: Dr. Juliana Martinez Carreiro Silva, Agravado(s): ANTÔNIO JOSÉ DE MAIA, Advogada: Dra. Nelci Andréa dos Santos Andreotti, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: ED-Ag-AgR-AIRR - 469-96.2015.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - INDUSTRIAL CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Embargado(a): EDILAM DANTAS RAMOS, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: ED-Ag-ARR - 471-66.2015.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): PAULO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SÉRGIO EUGENIO ROSA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 493-06.2014.5.09.0585 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): ANA PAULA DE SOUZA PEREIRA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 496-75.2013.5.18.0251 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALAIR MARINHO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): MW PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 504-35.2014.5.09.0585 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): WILSON LEITE, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual.

Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-AIRR - 534-69.2013.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): REGINALDO BATISTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Sarmento, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 548-12.2014.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): REGINALDO MANOEL PURCINO DIOGO, Advogado: Dr. Haroldo Victorino de Moraes, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 574-72.2015.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS SANTOS, Advogado: Dr. Reginaldo Mazzetto Moron, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 587-96.2013.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FRANCISCO RUI SANTOS PASCUAL, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA, Advogado: Dr. Christian Lopes Sant'Anna, Advogado: Dr. Horácio Pinto Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 615-47.2012.5.06.0011 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTRO DE RADIOTERAPIA DE PERNAMBUCO LTDA., Advogado: Dr. José Bartolomeu Silva Pereira, Agravado(s): MARCO VICENTE DA COSTA, Advogada: Dra. Rafaela Queiroga da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.675,00 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 633-86.2011.5.15.0097 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E LOGÍSTICA DE JUNDIAÍ E REGIÃO, Advogado: Dr. Fabiana Del Fabbro, Agravado(s): SINDICATO ÚNICO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS NÃO PORTUÁRIOS MARÍTIMOS DA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E TRANSBORDO DE CARGAS E DESCARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINTRACAMP, Advogado: Dr. Thiago Henrique Fedri Viana, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ, CAMPO LIMPO PAULISTA, VÁRZEA PAULISTA, JARINU, FRANCISCO MORATO, FRANCO DA ROCHA, CAIEIRAS, VINHEDO, LOUVEIRA, ITUPEVA, ITATIBA E MORUNGABA, Advogada: Dra. Márcia Martins Miguel, Agravado(s): DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Agravado(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAMESP, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Agravado(s): UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA., Advogada: Dra. Márcia Martins Miguel, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ E REGIÃO, Advogada: Dra. Maria Angelica Campanhier da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.039,43 (cinco mil trinta e nove reais e quarenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 640-88.2015.5.23.0041 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSÓRCIO J. MALUCELLI - CR ALMEIDA, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): ARLINDO COSTA, Advogado: Dr. Frank Eugênio Zakalhuk, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 651-58.2015.5.09.0025 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): CLAUDINEIA FERREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Márcio Toesca de Oliveira, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 659-50.2015.5.09.0020 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): VALDECIR ORMINIO DE SOUZA, Advogada: Dra. Kátia Raquel de Souza Castilho, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: ED-Ag-AgR-E-RR - 673-80.2012.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): LUCIMARA MORAES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Buzato, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-AIRR - 674-31.2013.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): JOSÉ MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 711-39.2015.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Dr. Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): IRANY TENÓRIO DA SILVA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.380,00 (três mil trezentos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 740-14.2012.5.14.0004 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Carlos Alonso de Sá Gutiérrez, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - STICCERO, Advogado: Dr. Flávio Henrique Teixeira Orlando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 10.700,00(dez mil e setecentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 762-86.2011.5.06.0018 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): LEANDRO GLEYSON RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 108,00 (cento e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-E-RR - 781-12.2012.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

S.A. CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): ANGÉLICA CRISTINA SANTOS ARAÚJO, Advogado: Dr. Ricardo Aparecido Ramos Simoni, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: ED-Ag-AIRR - 831-66.2012.5.05.0033 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Samuel Augusto Rodrigues Nogueira Neto, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES, Advogado: Dr. João Cláudio Silva Gonçalves, Embargado(a): RHEMA SEGURANÇA UNIVERSAL LTDA., Advogado: Dr. Marcos Fernando Ferreira Vaz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o acórdão de sequencial nº 30, assim como o despacho de sequencial nº 18, devendo ser excluída a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. Ato contínuo, com fundamento nos artigos 1.030, inciso III, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. **Processo: ED-Ag-AIRR - 846-25.2010.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Clysses Adelina Homar, Embargado(a): RODRIGO BRAZ COSTA, Advogada: Dra. Mikaela Minaré Braúna Diefenthaeler, Embargado(a): HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno e, em ato contínuo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 853-85.2012.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Clysses Adelina Homar, Embargado(a):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

FRANCISCO WAGNER BATISTA DA CUNHA, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno e, em ato contínuo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado.

Processo: Ag-AIRR - 869-89.2014.5.09.0585 da 9a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): CICERO MARCOLINO DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 950-82.2010.5.05.0102 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HP COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, Advogado: Dr. Dernilton Leite Nunes, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA -SINPOSBA, Advogado: Dr. Washington de Oliveira Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-AgR-E-RR - 1061-69.2012.5.07.0028 da 7a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EXPRESSO GUANABARA S.A., Advogado: Dr. André Rodrigues Parente, Advogado: Dr. Márcio Rafael Gazzineo, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rego Valença, Advogado: Dr. Daniel Cidrao Frota, Agravado(s): ACÍDIO RODRIGUES DAS CHAGAS, Advogado: Dr. Samuel Campos Belo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1113-61.2013.5.07.0018 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NCB CONSULTORIA LTDA. - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre Campelo Borges, Agravado(s): GARDÊNIA MOREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rômulo Silva Linhares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.136,97 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1163-44.2011.5.23.0008 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DEJAIR DE SOUZA SOARES, Advogada: Dra. Natália Ramos Bezerra Regis, Agravado(s): SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO, Advogado: Dr. Goulth Valente Souza de Figueiredo, Agravado(s): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ, Advogado: Dr. Marcos Martinho Avallone Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1193-14.2010.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Francisco Santafé Aguiar, Agravado(s): DIRCEU JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos César Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.199,00 (mil cento e noventa e nove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1241-70.2012.5.01.0281 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DOS GOYTACAZES, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): KAMIL COMÉRCIO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Agravado(s): MARCUS VINICIUS MOUSSE FADUL, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 107,00 (cento e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-AIRR - 1344-96.2010.5.02.0062 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PAULO FLÁVIO ALVIM DE ASSIS GONÇALVES, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1376-20.2012.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): NILTON DE FREITAS GUIMARÃES, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Fernandes Kalaf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-RR - 1395-88.2012.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): WALTER VAZ VIEIRA, Advogado: Dr. Jô Quixabeira da Silva, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta.

Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante.

Processo: Ag-E-ED-RR - 1408-67.2012.5.02.0020 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Samuel Henrique Delapria, Advogado: Dr. Roberto Tadao Magami Júnior, Advogado: Dr. Leandro Funchal Pescuma, Agravado(s): LUIZ FELIPE BERNARDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Arthur Jorge Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 1412-71.2011.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): REGINA RIBEIRO SILVA MELO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Determino, ainda, a exclusão da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: Ag-RR - 1438-96.2013.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): CLEOMAR DOMINGOS TEODORO, Advogado: Dr. Bruno Henrique Ferreira, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1501-52.2013.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Embargado(a): JOELMA JUCELI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Dercy Vara Neto, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: ED-Ag-AgR-E-ED-RR - 1516-95.2010.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Aída Glanz, Procurador: Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Embargado(a): HOSPITAL EVANGÉLICO REGIONAL LTDA., Advogada: Dra. Ana Beatriz Pires Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-Ag-E-RR - 1540-73.2012.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Embargado(a): ALEX PEDRO ALVES PRIMO, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-AIRR - 1544-13.2012.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): ELAINE CRISTINA DE LIMA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1548-82.2011.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): OI S.A., Advogado: Dr. Luís Cesar Esmanhotto, Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Agravado(s): JOSÉ OSMIR FIORELLI, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Advogado: Dr. Roberto Mezzomo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-E-ED-RR - 1550-35.2012.5.05.0102 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TAURUS BLINDAGENS NORDESTE LTDA, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Agravado(s): VALDILENE DO VALE NUNES, Advogada: Dra. Sirleide de Figueiredo Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1565-09.2010.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA-FAMEMA, Procurador: Dr. Nilton Carlos de A Coutinho, Procurador: Dr. Luís Gustavo Santoro, Agravado(s): MARIA SUELI OLIVEIRA FREITAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 1573-92.2013.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alécio Martins Sena, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Advogada: Dra. Grazielle Braz Vieira Santos, Agravado(s): CARLOS ALBERTO BOAVENTURA COSTA, Advogado: Dr. Amauri Gomes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.060,00 (cinco mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1581-85.2012.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LEIVA SUSEL DO NASCIMENTO GONZALEZ, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Ivete Maria Razzera, Procurador: Dr. Marion Brum, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1684-20.2014.5.09.0025 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COSTA BIOENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): VALDIR PEREIRA, Advogado: Dr. Vanessa Schiefer, Agravado(s): KELIA REGINA BIASUZ, Advogado: Dr. Gleiton Gonçalves de Souza, Agravado(s): JOÃO PAULO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Altenar Aparecido Alves, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1795-05.2015.5.06.0008 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Dr. Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1820-46.2010.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Amancio de Lima, Advogado: Dr. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Agravado(s): JURACI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Jardim Fonseca, Agravado(s): PROTEGE CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Haiek Dal Secco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1885-53.2012.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ROBERTO DE SOUZA FERRAZ, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-E-ED-ED-AIRR - 1895-25.2012.5.02.0315 da 2a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RUBENS NOEL DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ARE - 1908-74.2011.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): SACRAMENTO AGROPASTORIL LTDA., Advogado: Dr. Valdenei Figueiredo Órfão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 571,75 (quinhentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1995-62.2013.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): ANTÔNIO ROBERTO DE MORAES BUENO, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2016-52.2012.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO BARRETO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DE CASTRO, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.017,60 (mil e dezessete reais e sessenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2080-49.2013.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Eric da Silva Andrade Mendes, Advogado: Dr. Pedro Henrique Rodrigues Cardoso, Agravado(s): VERA LÚCIA CHAGAS PASSOS, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 2142-53.2013.5.01.0491 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): RAPHAEL DE ANDRADE BASTOS, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo da Silva e Silva, Agravado(s): CET ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Anderson Luiz Guimarães Ribeiro, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): ORION TEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2164-95.2012.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JACI DE SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Miltom de Barros, Advogada: Dra. Ana Cláudia Guida de Barros, Agravado(s): NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL - NACS (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. André Porto Romero, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Russomano Júnior, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.696,00 (mil seiscentos e noventa e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2278-74.2013.5.09.0023 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): IVANILDO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Greici Mary do Prado Eickhoff, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2324-79.2011.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogada: Dra. Ticiania Barreto dos Santos, Advogado: Dr. Diego Dantas Santos, Advogada: Dra. Ana Carolina Santana Quintiliano, Advogado: Dr. Junia de Abreu Guimaraes Souto, Advogada: Dra. Nayane Ferreira Gomes Dias, Agravado(s): JOAO BATISTA DIDOU FILHO, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 2498-35.2013.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Ferruci Pires, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 2531-96.2012.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BENEDITINOS, Advogada: Dra. Maira Castelo Branco Leite, Agravado(s): LOIDE PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Glennylson Leal Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 69,55 (sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2598-87.2013.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): ZILDA BELIZARIO IRENE, Advogado: Dr. Dercy Vara Neto, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2639-89.2014.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ), Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cláudio de Sousa, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 2664-71.2011.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CLOVES ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Luís José Fernandes, Embargado(a): FABIO GUILHERME DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ruth Vallada, Embargado(a): EVENTOS OSCAR FREIRE LTDA., Embargado(a): ALVES DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Kátia Lacerda de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 2792-28.2014.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MARIO FABIANO RAMOS, Advogado: Dr. Fernando Martins Sieiro, Embargado(a): MEKA PROJETOS E INSTALACOES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Robson de Souza Carrijo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 2892-31.2011.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON, Advogada: Dra. Mariana de Souza Freitas, Agravado(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC, Advogado: Dr. Guilherme Köpler Carlos de Souza, Agravado(s): FEDERAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. José Luciano de Castilho Pereira, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogada: Dra. Priscila Lauande Rodrigues, Agravado(s): BVP S.A., Advogado: Dr. Otávio Alfieri Albrecht, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.060,12 (mil, sessenta reais e doze centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-ARR - 3624-05.2011.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Caroline Campos de Oliveira, Advogada: Dra. Renata Baixo de Sá Martins, Agravado(s): NILTON SCHULENBURG, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado(s): FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL ELOS, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.188,00 (mil cento e oitenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-Ag-AIRR - 6501-26.2011.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Berns, Agravado(s): IDA IARA DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Carolina de Campos Holske, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00(mil seiscentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10001-05.2016.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Embargado(a): MARINALVA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wanderlei Aparecido Craveiro, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, rejeitar os embargos de declaração. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-AIRR - 10019-93.2013.5.01.0022 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A., Advogado: Dr. Aline Pestana da Silva, Advogado: Dr. José Figueiredo da Fonseca Júnior, Agravado(s): LUIZ HENRIQUE DE SOUZA, Advogado: Dr. Alaerte Jacinto da Silva, Agravado(s): NEW YORK SERVICE CONSERVADORA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 742,00 (setecentos e quarenta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 10154-09.2014.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): ORIVALDO MARQUES PEREIRA, Advogado: Dr. Francisco de Assis Cersosimo Rodrigues, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 10167-42.2016.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): SÔNIA MARIA FERREIRA, Advogada: Dra. Diana Claudino Eustáquio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10169-23.2015.5.15.0149 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Embargado(a): MARIA GRACIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. Wanderlei Aparecido Craveiro, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação 1: Juntará justificativa de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10290-94.2013.5.06.0012 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Dr. Gilvan Rufino de Freitas, Procurador: Dr. Charbel Elias Maroun, Agravado(s): VALDEMIR PEREIRA GOMES, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.537,00 (mil quinhentos e trinta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10321-08.2014.5.15.0149 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Agravado(s): JOSÉ MARIA PEREIRA, Advogado: Dr. Wanderlei Aparecido Craveiro, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 10384-75.2013.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Embargado(a): DAVI PEREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Alvimar da Luz Dias, Advogado: Dr. Sueli Santana da Silva, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10393-08.2015.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Paiva, Agravante(s): LACERDA SPORTS S.A, Advogado: Dr. Nelson Lacerda da Silva, Agravado(s): GABRIEL LOPES VIEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Santo Nicola dos Santos, Agravado(s): COMERCIAL FUTEBOL CLUBE, Advogado: Dr. Felipe zampieri Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10616-93.2014.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CANA, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): REGINALDO DAMIÃO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcio Augusto da Silva Borrego, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10642-31.2014.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LACERDA SPORTS S.A, Advogado: Dr. Nelson Lacerda da Silva, Advogado: Dr. Fabio Arantes Santos, Agravado(s): ANTÔNIO JORGE CECILIO SOBRINHO, Advogado: Dr. André Oliveira de Meira Ribeiro, Agravado(s): COMERCIAL FUTEBOL CLUBE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.875,00 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10655-83.2015.5.03.0135 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: HOSPITAL SAO LUCAS DE GOVERNADOR VALADARES LTDA, Advogado: Dr. José Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Miguel Angelo Provetti, Embargado(a): JOÃO CARLOS ARAÚJO E SILVA, Advogado: Dr. Antônio Geovani Ribeiro Rocha, Decisão: por unanimidade, não



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 10666-41.2016.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Paulo da Silva Santos, Agravado(s): TIAGO FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Josué Amorim Melão, Advogado: Dr. Célio Gonçalves Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.214,64 (mil, duzentos e catorze reais e sessenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 10686-52.2015.5.18.0211 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): ARCA ELETRON E ELETRIFICACAO LTDA, Advogado: Dr. Nelson da Aparecida Santos, Agravado(s): LUCIANO BATISTA DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10694-27.2014.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LACERDA SPORTS S.A, Advogado: Dr. Nelson Lacerda da Silva, Agravado(s): IVAN IZZO, Advogado: Dr. André Oliveira de Meira Ribeiro, Agravado(s): COMERCIAL FUTEBOL CLUBE, Advogado: Dr. Felipe zampieri Lima, Advogado: Dr. Fábio Hersi Virginio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10768-83.2015.5.18.0211 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): ILZO MARQUES, Advogado: Dr. José Hamilton Araújo Dias, Agravado(s): CONSTRUTORA GIRASSOL LTDA., Advogado: Dr. Delmer Cândido da Costa, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10880-91.2013.5.15.0086 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ÁLVARO ANTÔNIO MACEDO, Advogada: Dra. Ana Carolina Ferreira Jarrouge, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSÉ DE CAMPOS CARREIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Agravado(s): ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA., Advogado: Dr. Jody Jefferson Vianna Siqueira, Agravado(s): ANTONINO JOAQUIM MACEDO, Advogado: Dr. Wilhem Dresser, Agravado(s): ELIANDRO MARCOS FURIATO DE BRITO E OUTROS, Advogada: Dra. Maicira Baena Alcalde Pereira de Sousa, Agravado(s): CARLOS ALBERTO MARQUES MACEDO, Advogado: Dr. Vinicius Grotta do Nascimento, Agravado(s): TRANSLOGIC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Agravado(s): MARCOS VENICIUS GUELFY, Advogado: Dr. Ricardo Braidó, Advogada: Dra. Marcela de Souza Braidó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.797,49 (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 10894-64.2014.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): WALDECY ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Dr. Josimar Teixeira de Lima, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 10994-45.2015.5.01.0055 da 1a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MIRAIM DA CONCEIÇÃO RAYMUNDO, Advogado: Dr. Trajano Ribeiro, Advogado: Dr. Daniel Renout da Cunha, Embargado(a): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 11000-55.2004.5.02.0008 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA SABESP - AAPS, Advogado: Dr. Arlindo da Fonseca Antônio, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Também, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, a fim de prestar esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Processo: Ag-ED-AIRR - 11057-70.2013.5.03.0092 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): STEPAN QUÍMICA LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Medeiros Barboza, Agravado(s): RONNIE JOSÉ GERVÁSIO, Advogado: Dr. Bruna Gonçalves de Magalhães, Advogado: Dr. Wagner Marçal Silva, Advogada: Dra. Helda Carla Andrade Alves, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.674,73 (nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-Ag-AIRR - 11105-96.2015.5.18.0009 da 18a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Carmen Magda



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de Melo, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 11164-85.2013.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTAX MOBITELE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LILIAN MOREIRA MOURA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.441,60 (mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11220-79.2013.5.18.0012 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS, Advogado: Dr. Ricardo Laerte Gentil Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11289-71.2014.5.18.0014 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): JOSÉ ALVES TOLENTINO, Advogado: Dr. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.638,00 (mil, seiscentos e trinta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11418-40.2014.5.15.0150 da 15a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Nelson Coelho Vignini, Agravado(s): OSVALDO CORRÊA JÚNIOR, Advogado: Dr. Rodrigo Eugênio Zanirato, Agravado(s): URENHA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11521-77.2014.5.15.0043 da 15a. Região,**

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EATON LTDA, Advogada: Dra. Maristela Trevisan Rodrigues Alves Limoli, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Pedro Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AgR-AIRR - 11805-03.2013.5.03.0028 da 3a. Região,**

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Agravado(s): DILEUZA COSTA SOARES DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Karolina Ághata Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 13022-85.2013.5.15.0145 da 15a. Região,**

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): I & M PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Wladimir de Oliveira Brito, Advogado: Dr. Rodrigo Andolfo de Oliveira, Agravado(s): ALESSANDRO ROGÉRIO TEDIOLA, Advogado: Dr. Marcelo Choinhet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

a R\$ 3.927,16 (três mil, novecentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 16100-72.2007.5.02.0044 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Agravado(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINIFESP, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-ARR - 16400-16.2007.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Agravado(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 19500-84.2008.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MÔNICA ELLWANGER LEYSER, Advogado: Dr. Silvio Eduardo Fontana Boff, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Jaqueline Brum Bohrer, Agravado(s): ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - INSTITUTO SOLLUS, Advogado: Dr. Mara Cecília Chaubt Melgar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, mantendo-se sobrestado o recurso extraordinário até que sobrevenha decisão final no Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 19900-32.2009.5.04.0352 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA., Advogado: Dr. José Renato Silva Buchaim, Agravado(s): JORGE LUIZ SOARES DOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SANTOS, Advogado: Dr. Luciane Dias, Agravado(s): RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE, Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.788,13 (sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e treze centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-E-ED-RR - 20100-98.2009.5.05.0194 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. André Fittipaldi Morade, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Carla Geovanna Cunha Rossi, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDBORRACHA, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-AIRR - 20423-27.2014.5.04.0204 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RODOVIÁRIO NOVA ERA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Restano, Agravado(s): ELÓI BRISSOW, Advogado: Dr. Alvorí Parizotto, Agravado(s): TICEL EQUIPAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Christina Argenti Konrath, Agravado(s): CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 20682-52.2012.5.20.0008 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): EDNALVA RODRIGUES DA HORA, Advogada: Dra. Iara Santos de Araújo, Advogada: Dra. Vanessa Ferreira Santos, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Decisão: por unanimidade, não



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-ARR - 23200-10.2008.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HORACINA ALEVATO RODRIGUES, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gomes Castanheira, Advogada: Dra. Fátima Diniz Castanheira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Martins Albiero, Agravado(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Adriana de Carvalho Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.332,00 (mil, trezentos e trinta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 24151-98.2016.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CANA, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Agravado(s): RICARDO FEITOSA SANTOS, Advogado: Dr. Jéssica Lorente Marques, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 25200-75.2015.5.24.0006 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: Dr. Andreas Peter Habedank, Agravado(s): JOSÉ ADRIANO CAVALCANTE SILVA, Advogado: Dr. Cristiane Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.375,00 (nove mil, trezentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 25300-12.2005.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Thiago Augusto Campos Tirolli, Advogado: Dr. Antônio Carlos Jebe Loureiro,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): FERNANDO DIAS, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Flávia Pias de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 598,57 (quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RO - 80487-78.2016.5.07.0000 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORANGA, Advogado: Dr. Antônio Josafá Martins Mesquita, Agravado(s): FRANCISCA PEREIRA DE PAULO, Advogado: Dr. Antônio Pádua do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 81100-51.2007.5.02.0001 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ CARLOS SIQUEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): BANCO NOSSA CAIXA S.A., Advogado: Dr. Alessandro Gasparine, Advogada: Dra. Nádia Kist, Agravado(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Beatriz Maia Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 81500-52.1998.5.15.0055 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FERNANDO MUCARE MARTINI, Advogada: Dra. Juracy Maurício Vieira, Agravado(s): COMPANHIA AGRO-INVERNADAS DE BARRA BONITA - CAIBB E OUTROS, Advogado: Dr. Regiane Teresinha de Mello João, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 85500-66.2009.5.05.0030 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Paiva, Agravante(s): E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Sampaio Britto Oliveira, Agravado(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Agravado(s): RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Gualberto Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 94700-41.2008.5.15.0067 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Franco, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procuradora: Dra. Silvana Cristina Salina Alem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 111400-11.2006.5.02.0072 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALEX DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Rubia Maria Ferrão de Araújo, Agravado(s): CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A, Advogado: Dr. Vasco Vivarelli, Agravado(s): MASSA FALIDA da KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A , Advogada: Dra. Mário Nelson Rondon Perez, Agravado(s): TALITO ENDLER, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.674,00 (sete mil seiscentos e setenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo, a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, diante do deferimento da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 123200-08.2008.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

BRDE, Advogado: Dr. Eduardo de Mello e Souza, Advogado: Dr. Maurício Zaidan, Agravado(s): BENIVIO VALENTIM, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR e RR - 128200-93.2009.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): HOLANDAPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF, Advogada: Dra. Elisângela Márcia do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 129200-46.2005.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ LAURINDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Agravado(s): GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 135300-72.2008.5.05.0006 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES, Advogada: Dra. Soraya Bastos Costa Pinto, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Dalzimar G. Tupinambá, Agravado(s): SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA. - SEVIBA, Advogada: Dra. Maria Helena Mattos de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, mantendo-se sobrestado o recurso extraordinário até



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

que sobrevenha decisão final no Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. **Processo: Ag-ED-ED-Ag-AIRR - 138200-16.2009.5.07.0013 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Luiz Arthur Marques Soares, Agravado(s): KARLA KARAM MEDINA E OUTROS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-ED-RR - 144500-96.2010.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MAURO JOSÉ FERNANDES GONÇALVES LEITE, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 152800-25.1997.5.01.0047 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SEBASTIÃO GUERRA NETO E OUTROS, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Agravado(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Felipe Silva Cabral, Agravado(s): REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Carlos Costa da Silveira, Advogado: Dr. Alexandre Felizardo de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 60,50 (sessenta reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: Ag-ED-AgR-E-RR - 155600-52.2009.5.09.0671 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSTRUTORA GUETTER LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Agravado(s): LUIZ ADOLFO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sílvio César de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100(mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ARR - 159900-77.2012.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: PRESERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. José Lopes da Silva Neto, Advogado: Dr. Graciliano de Souza Freitas Barreto, Advogado: Dr. Yure Sanderson Tomaz Saldanha Monte, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Ileana Neiva Mousinho, Procurador: Dr. Rosivaldo da Cunha Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-AIRR - 160000-40.2008.5.02.0057 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FRANCISCO CALASANS LACERDA, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Mário de Souza Filho, Advogado: Dr. Anselmo Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 172400-08.2004.5.12.0006 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SORAIA WRONSKI DA SILVA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S A, Advogado: Dr. Moisés Vogt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 862,50 (oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 174600-98.2008.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA, Advogado: Dr. Luís Felipe de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Almeida Pescada, Agravado(s): VICENTE APARECIDO GOMES, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogada: Dra. Thaís Takahashi, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 174700-48.1993.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COTEMINAS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): NAIR SILVA DE MOURA, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Agravado(s): ANTÔNIO DIAMANTINO RODRIGUES, Advogado: Dr. José Roberto Felix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: ED-ED-Ag-AgR-E-Ag-ED-AIRR - 176100-13.2007.5.04.0231 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Advogado: Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva, Embargado(a): VILSON LUIZ COIMBRA, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Embargado(a): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Catilene Brambatti Altamiranda, Embargado(a): FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A., Advogado: Dr. Fabrício Schumacher Fermino, Advogada: Dra. Márcia Pires da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-Ag-E-ARR - 179600-87.2008.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Agravado(s): ELVANIA MARCELINO NEVES, Advogado: Dr. André Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.110,00 (mil cento e dez reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 212900-23.2009.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): CARLOS BENEDITO BUENO, Advogado: Dr. Vladimir Ribeiro de Almeida, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Márcio Fernando do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 284400-05.2009.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogada: Dra. Adrielli Cristina Geraldo Cordeiro, Agravado(s): VILSON SANTOS MATOS, Advogado: Dr. Adriano Branco de Oliveira, Agravado(s): COAPP COOP DOS AMARRADORES DOS PORTOS DO PARANÁ LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 340600-22.2008.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESMERALDA DUTRA LEMOS, Advogada: Dra. Raquel Paese, Advogado: Dr. Glênio Luís Ohlweiler Ferreira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS, Advogado: Dr. Igor Muratore Gurvitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, mantendo-se sobrestado o recurso extraordinário até que sobrevenha decisão final no Supremo Tribunal Federal sobre a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

matéria. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000933-86.2014.5.02.0291 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONSÓRCIO IESA/CONSBEM/SERVENG, Advogado: Dr. Rafael de Mello e Silva de Oliveira, Embargado(a): ESPÓLIO de MICHEL BARBOSA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. José Armando da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Processo: Ag-ED-AIRR - 10208-28.2014.5.06.0271 da 6a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Agravado(s): GEILSON FERREIRA SABINO, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Agravo. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-ED-ARR - 990-37.2012.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogada: Dra. Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Renata Arcoverde Hélcias, Agravado(s): JOSÉ LEONARDO GOMES DE LIRA, Advogado: Dr. Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Agravo. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 459-84.2014.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Julliana Cássia Barbosa da Silva, Agravado(s): ANTÔNIO JOÃO DA SILVA, Advogada:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Agravo. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 4: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 474-80.2013.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Elmo Lima de Medeiros, Agravado(s): ALEXSSANDRO CÂNDIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Agravo. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 4: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 217-21.2014.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): ALUÍSIO ALVES GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Nayara Castro Camilo dos Santos, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Agravo. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 4: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

multa pelo Agravante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 149-44.2015.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Tiago Monteiro de Carvalho, Agravado(s): JOSÉ GABRIEL DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. João Pedro Ribeiro Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Agravo. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 423-95.2015.5.06.0242 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Elmo Medeiros, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): IVAN OSCAR DA SILVA, Advogado: Dr. Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Agravo. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 4: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 2141-72.2011.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): EDUARDO SEVERINO DA SILVA, Advogada: Dra. Jane Pinto de Araújo, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Agravo. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Observação 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 4: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1161-91.2012.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Agravado(s): GLAUCENILTON AMARO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Agravo. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10363-58.2013.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO FERREIRA DO CARMO, Advogado: Dr. Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Agravo. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 557-88.2016.5.06.0242 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. José Otávio Patrício de Carvalho, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Elmo Lima de Medeiros, Agravado(s): MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Everaldo José Figueiredo da Silva, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Agravo. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 4: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2062-59.2012.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): EDNALDO VIANA ALVES, Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Agravo. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 4: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-ED-AIRR - 120-21.2014.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogada: Dra. Julliana Cássia Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Dr. Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Agravo. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 4: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-ED-AIRR - 374-98.2014.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

GILSON LUIZ DE BARROS, Advogada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Agravo. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 4: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-ED-AIRR - 505-73.2014.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Elmo Lima de Medeiros, Agravado(s): JOSÉ OLÍMPIO PEREIRA, Advogada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Agravo. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 4: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AgR-ARR - 23600-04.2007.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. João Nery Campanário, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Agravo. Observação 1: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11300-10.2007.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Cristina Araújo Ramos, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Agravo. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 4: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AgR-ARR - 11100-97.2007.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. João Nery Campanário, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Agravo. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

José Roberto Freire Pimenta. Observação 4: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 23600-98.2007.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. João Nery Campanário, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Agravo. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 4: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, reformulou o voto anteriormente proferido para excluir a condenação ao pagamento de multa pelo Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 119-62.2014.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): NIVALDO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e para condenar a agravante ao pagamento da multa ao agravado, no importe de R\$ 1.578,64 (um mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 380-66.2010.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): RICARDO DE SOUZA ESTEVAM, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

importe de R\$ 16.170,15 (dezesesseis mil, cento e setenta reais e quinze centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-RR - 708-15.2012.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): CAMILA LESSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Agravado(s): SIMPLES PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 2.112,81 (dois mil e cento e doze reais e oitenta e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-AIRR - 1329-49.2014.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): JULIO TULIK, Advogado: Dr. Mauricio Dal Negro Carvalho, Advogado: Dr. Jackson Luiz Deip, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado no importe de R\$ 1.548,72 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1833-31.2014.5.09.0020 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): MONICA ABRAMOSKI ANDREAZZI, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Dirceu Galdino, Advogado: Dr. Fábio Alex Sgobero, Advogado: Dr. Roland Hasson, Advogada: Dra. Daniele Cristine de Oliveira Coutinho Slivinski, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): NATURA COSMÉTICOS S.A., Advogado: Dr. Rafael Alfredo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo por intempestividade e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.566,95 (um mil quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 1962-16.2014.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Fernando Neto Botelho, Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): GISELLE DA CONCEIÇÃO CAMPOS MATOS, Advogada: Dra. Raquel de Andrade Farnese Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa à agravada, no importe de R\$ 1.256,55 (mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1977-14.2012.5.15.0018 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogada: Dra. Ana Paula Oriola de Raefray, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): JORGE YAMAMOTO, Advogado: Dr. André Ricardo Barcia Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de R\$ 1.346,09 (mil, trezentos e quarenta e seis reais e nove centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do atual CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-ED-RR - 10043-17.2012.5.07.0014 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Agravado(s): FRANCISCO EVALDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Thomaz Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 9.671,99 (nove mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), equivalente a 1% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10239-33.2015.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): MÁRCIO FRANCISCO HORTA, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestivo, e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.750,00 (um mil e setecentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10344-10.2015.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo por intempestividade e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.823,84 (um mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10685-35.2013.5.01.0462 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CONGONHAS MINÉRIOS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): ELI ALVES IZAIAS, Advogada: Dra. Lesliê Oliveira Gomes Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 2.639,07 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e sete centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-ARR - 10972-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

37.2016.5.03.0009 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): KAREN SANTANA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e para condenar a agravante ao pagamento da multa ao agravado, no importe de R\$ 914,67 (novecentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 11217-12.2013.5.01.0461 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. José Jorge Soares, Agravado(s): CONSTRUTORA IRMAOS TEIXEIRA - EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao reclamante, no importe de R\$ 1.434,13 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e treze centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-ED-AIRR - 13600-53.2009.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES, Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte, Embargado(a): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Embargado(a): HÉLIO HERMETO FILHO, Advogado: Dr. Paulo Mário Reis Medeiros, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, considerando-os protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento de multa ao reclamante, no importe de R\$ 411,92 (quatrocentos e onze reais e noventa e dois centavos), equivalente a 2% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015, observando-se, ainda, o comando contido no § 3º, em caso de eventual reiteração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Processo: Ag-Ag-AIRR - 17300-27.2014.5.13.0024 da 13a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Advogado: Dr. Felipe dos Santos Carvalho, Agravado(s): ELIZANDRA DE ALBUQUERQUE SILVA, Advogado: Dr. Kayo Cavalcante Medeiros, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de R\$ 5.268,08 (cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-ED-AIRR - 20420-05.2015.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): ALEXSANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 100056-77.2016.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): JOSÉ SINÉSIO LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Antônio Colecta Di Piero, Advogado: Dr. Edivarde Sant'Ana Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 512,43 (quinhentos e doze reais e quarenta e três centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 169200-13.2006.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): VIACAO UNIAO LTDA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Agravado(s): ROSANE NUNES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ESTEVES, Advogada: Dra. Edilaine Pedrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.539,29 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 198100-20.2005.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): VANDERLEI DA SILVA, Advogada: Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Advogado: Dr. Robson Luís Monteiro Rondelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo por intempestividade e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 894,46 (oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 218400-97.2005.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): JORGE LUIZ DE LIMA LACERDA, Advogada: Dra. Adriele Medeiros Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo por intempestividade e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 836,59 (oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 268800-21.2005.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): LAERCIO RIBEIRO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Iraci Elias da Silva Júnior, Advogada: Dra. Rafaella Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestivo, e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 316,56 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta e seis



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 273500-40.2005.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): WOLNEY AVELAR, Advogada: Dra. Adriele Medeiros Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo por intempestividade e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 943,69 (novecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente, agradecendo aos Ministros, declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário